

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2346923-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é peticionário CELSO RAPHAEL RABELLO.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as questões preliminares invocadas, deferiram parcialmente a presente revisão criminal ajuizada em prol de Celso Raphael Rabello, para que, mantido, no mais, o v. Acórdão, como proferido, cumpra ele 20 (vinte) anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais a paga de 49 (quarenta e nove) dias-multa, valorados como no decisum, por incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I (por oito vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, comunicando-se. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2346923-40.2024.8.26.0000

Comarca de Bauru – 1ª Vara Criminal

Peticionário: Celso Raphael Rabello

TJSP – Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Voto n.º 57.737

REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DA APREENSÃO DO APARELHO CELULAR DO PETICIONÁRIO, E DE NULIDADE DE PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DO ACESSO AOS DADOS CONSTANTES NOS CELULARES DOS DEMAIS RÉUS. NO MÉRITO, PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO REVISIONANDO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESES SUPLETIVAS DE APLICAÇÃO DAS BÁSICAS NOS PATAMARES MÍNIMOS; AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA; REDUÇÃO DO AUMENTO APLICADO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA; RECONHECIMENTO DE DELITO ÚNICO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I (POR OITO VEZES), NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP.

QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM INCRIMINAR O PETICIONÁRIO NA FORMA ESTABELECIDNA NA DECISÃO HOSTILIZADA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASO EM QUE, TODAVIA, DEVE SER AFASTADO O AUMENTO OPERADO NA SEGUNDA FASE, PELA REINCIDÊNCIA, VEZ QUE O PROCESSO CRIMINAL APONTADO NA SENTENÇA NÃO SE PRESTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REFERIDA AGRAVANTE.

Questões preliminares rejeitadas e, no mérito, revisão parcialmente deferida, com determinação.

1 – O peticionário Celso Raphael Rabello foi condenado, por sentença datada de 24/11/2022 (fls. 1249/1303 do processo de conhecimento), confirmada em 01/02/2024, por v. Acórdão da Sexta Câmara de Direito Criminal desta Corte, por votação unânime, ao cumprimento de 23 anos e 04 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais a paga de 54 dias-multa, valorados no piso, por incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I (por oito vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (fls. 1954/1992).

Transitou em julgado a decisão em 01/07/2024 (fl. 131 da ação revisional).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ingressa a Defesa do peticionário com a presente revisão criminal, invocando, preliminarmente, a nulidade de provas decorrentes do acesso aos telefones celulares apreendidos em poder dos acusados, no dia 09/12/2021, na cidade de Votorantim/SP, relacionados no boletim de ocorrência nº 846/2021, pois “*não há nos autos o deferimento judicial para a quebra do sigilo telefônico (...)*” (fl. 07).

Como segunda preliminar, assevera ser nula a apreensão do aparelho celular Samsung S20, pertencente ao peticionário, vez que tal diligência não estava abarcada pelo mandado de busca e apreensão expedido nos autos, que tinha como alvo outros corréus, dentre eles Wellington Jacinto Mota, cunhado do revisionando.

No mérito, frisa que o v. Aresto se revelou contrário à evidência dos autos, devendo o peticionário ser absolvido dos crimes que lhe foram imputados.

Supletivamente requer o afastamento da exasperação aplicada na primeira fase da dosimetria; o decote da agravante da reincidência; a redução do patamar de elevação recepcionado na terceira fase da dosimetria, com incidência do teor do Verbete nº 443, do Superior Tribunal de Justiça, e o reconhecimento de crime único (fls. 01/25).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da

lavra do doutor Salvador Francisco de Souza Freitas, se pronunciou pelo parcial deferimento da revisão criminal, tão somente para que seja afastada a agravante da reincidência, com modificação, a menor, das reprimendas em razão de tal (fls. 66/76).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, não há como ser acolhida a alegação preliminar de nulidade do acesso, pelos policiais, ao conteúdo de mensagens e ligações constantes nos celulares apreendidos com os demais acusados em 09/12/2021, vez que, contrariamente ao alegado na inicial da presente revisão criminal, a autoridade policial que presidiu o inquérito representou expressamente pela quebra do sigilo de comunicações atinentes às linhas utilizadas nesses aparelhos (cf. fls. 01/21 do feito em apenso nº 1500941-85.2022.8.26.0071), medida que foi deferida pela MMª Juíza as fls. 24/33.

Isso vale para a segunda questão preliminar arguida pela Defesa, de nulidade decorrente da apreensão e acesso ao celular do peticionário, porque restou sobejamente demonstrado na espécie que o corréu Wellington e o revisionando residiam no mesmo logradouro (Rua Joaquim Corrêa, nº 10, Votorantim/SP), o que inclusive foi admitido pelo segundo, portanto nenhuma irregularidade cometeram os policiais civis no comprimento de mandado de busca e apreensão abrangendo o aludido

endereço, comum a ambos.

Demais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a plena licitude do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade), como na espécie: **-“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Segundo o entendimento desta Corte, são lícitas as provas obtidas por serendipidade, ou encontro fortuito, que consiste em serem flagrados atos delituosos distintos dos investigados quando da realização de alguma diligência, como no caso em tela, em que o ora paciente foi flagrado dentro da residência em que pairavam suspeitas da prática de tráfico de drogas, tudo isso em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado para investigar tais atividades.

2. Ademais, a decisão que autorizou a busca e apreensão foi lastreada em relatório minudente da Polícia Civil que demonstrou satisfatoriamente a necessidade da referida diligência, porquanto após denúncia anônima foi realizada investigação que indicou realmente haver prática de atividades supostamente ilícitas nos locais **3. Agravo regimental desprovido”.** (AgRg no HC n. 907.526/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo diapasão: -“**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade), independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 2. Assim, embora, em um primeiro momento, a investigação não tenha sido dirigida ao recorrente, o encontro fortuito de provas, ocorrido em procedimento efetuado com observância da legislação de regência (perícia no celular do corréu), é válido para comprovar seu envolvimento no tráfico de drogas. 3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal,**

poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como integrante de associação criminosa que movimentava grande volume e variedade de entorpecentes para revenda, sobretudo, em festas eletrônicas e no ambiente universitário. 5. Dispõe o art 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". 6. In casu, ausente identidade fático-processual entre a corré beneficiada no HC 524.319/MG e o recorrente, já que a ele é atribuída na denúncia e no decreto preventivo, claramente, a conduta de negociar a aquisição de drogas diretamente com o corréu Clóvis Henrique, é inviável a acolhimento do pedido de extensão. 7. Recurso não provido". (RHC n. 117.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 5/12/2019.)

No mérito, defere-se apenas em parte a presente revisão criminal, nos termos do bem lançado parecer ministerial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De saída, não vinga a alegação de que o v. Aresto se revelou contrário à evidência dos autos, quando, no caso vertente, foi demonstrado pela robusta prova acusatória produzida que os processados Evaneudo, Everton e Wellington (cunhado do revisionando) foram detidos na posse de caminhões e reboques que foram utilizados para transportar mercadorias subtraídas da empresa vítima.

Em seguida, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, os policiais civis sintomaticamente encontraram os bens subtraídos no endereço da Rua Joaquim Corrêa, nº 10, Votorantim, endereço comum a Wellington e ao peticionário.

Frise-se, ainda, que revisionando confirmou que conhecia os corréus Evaneudo e Everton, e em seu aparelho celular, apreendido durante a diligência supracitada, foram encontradas provas substanciais de que estava envolvido com prática de outros roubos semelhantes, também envolvendo mercadorias.

O peticionário igualmente não logrou demonstrar, a teor do que preconiza o artigo 156, do Código de Processo Penal, que não esteve na cidade de Bauru na data dos fatos, não infirmando, portanto, o fato de que seu aparelho celular foi utilizado no município em tela, exatamente no dia dos roubos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, a presente revisional, no tocante a tese acusatória nela formulada, nem de longe preenche os requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal, cuidando-se, em verdade, de indevida segunda apelação, desprovida de provas novas, pela qual é pretendida nova apreciação das existentes, já anteriormente esmiuçadas em duas Instâncias.

Sobre o tema de há muito se posicionou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **“Em tema de revisão criminal, no particular, não basta que o peticionário se apóie em alguma dúvida pinçada em meio à prova produzida para lograr a absolvição visada; ao contrário, só se admite a revisão do decreto condenatório, prestigiado pela força da coisa julgada, com a demonstração, firme e objetiva, de que foi divorciado de todo o elenco das provas produzidas, mostrando-se, por isso mesmo, contrária à evidência dos autos.”** (RJDTACRIM, 16/216, rel. PIRES NETO).

Quanto as reprimendas, tem-se que básicas foram acertadamente aplicadas acima dos patamares mínimos, de forma amplamente justificada no caso vertente, conforme, inclusive, se denota de fls. 1289 e 1984, observando-se as graves circunstâncias e consequências relacionadas aos roubos em apreço, praticados durante a madrugada, de forma planejada e meticulosa, por diversos agentes (ao menos 15), que mantiveram as vítimas amarradas por cerca de uma hora e meia, não

havendo que se descurar o elevadíssimo prejuízo decorrente dessas infrações, de nada menos que R\$ 854,499,59.

Aliás, quanto a possibilidade de fixação das penas básicas acima dos patamares mínimos, desde que de forma devidamente fundamentada pelo julgador, tal como seu deu na espécie, já decidiram os Tribunais Superiores: - **“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA UNIFICADORA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUTOS PESSOAIS. CONSEQUÊNCIAS. DENEGAR A ORDEM. 1. Indicando o órgão colegiado regional, soberano na análise da prova, elementos concretos desfavoráveis ao Paciente, é possível a fixação da pena-base superior ao mínimo legal, especialmente quando o Impetrante não demonstra, documentalmente, a impropriedade das conclusões alcançadas. Precedentes. 2. O habeas corpus não é o meio processual adequado para a reapreciação de matéria de fato demarcada nas instâncias originárias nem tampouco para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Precedentes. 3. O legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais, deixando a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o**

agente e a própria sociedade a patrocinares condutas análogas e, simultaneamente, a garantir a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena, pelo que adotou, no art. 59 do Código Penal, a Teoria Mista, Eclética ou Unificadora. [...] 5. Ordem denegada”. (STF - HC 107626 SP - Primeira Turma. Publicação DJe: 20/10/2011. Julgamento: 27/09/2011. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA).

Como também: - “**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 59 DO CÓDIGOPENAL. 1. A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que "o reexame da dosimetria em sede de *mandamus* somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade", o que não se aplica ao caso dos autos. 2. O aumento da pena-base acima do mínimo legal foi justificado de maneira razoável, por meio de dados concretos, bem como foram respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo, assim, qualquer deficiência na dosimetria da reprimenda, estabelecida em atenção ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal. 3. O regime inicial fechado foi fixado pela quantidade da pena aplicada, culpabilidade acentuada e circunstâncias desfavoráveis (e-STJ fl. 26), dentro das normas prescritas pelo art. 33,**

§§ 2º e 3º, do Código Penal, com observância dos critérios previstos no seu art. 59. 4. Ordem denegada”. (STJ - HC 156410 GO 2009/0240317-0 - QUINTA TURMA. Publicação DJe: 01/08/2012. Julgamento: 19/06/2012. Relator: DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU) (grifo nosso).

Não vinga a pretensão de redução do patamar de aumento recepcionado na terceira etapa da dosimetria, vez que as circunstâncias mais gravosas do caso, expressamente reconhecidas na r. sentença (fl. 1290), e no v. Aresto (fl. 1985), não só autorizavam, como recomendavam as elevações de 1/3, pela majorante do concurso de agentes, e de 2/3, pelo emprego de arma de fogo, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização das penas, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao verbete nº 443, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também não prospera o pleito defensivo de reconhecimento de crime único, visto que as condutas criminosas atingiram patrimônios de vítimas distintas (foram subtraídos bens da empresa, de seu representante e de funcionários), caracterizando, pois, 08 delitos de roubos, autônomos e independentes, a ensejar a aplicação do concurso formal.

Por outro lado, assiste razão a Defesa quanto a necessidade de afastamento da reincidência, posto que houve prolação de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença absolutória no processo apontado na r. sentença como caracterizador dessa agravante (autos nº 1501197-63.2020 – fl. 1046), motivo pelo qual as reprimendas finais do peticionário serão aqui redimensionadas para vinte anos de reclusão, mais a paga de dezenove dias-multa, valorados como no édito aflagitivo.

Isto posto, rejeitadas as questões preliminares invocadas, defere-se parcialmente a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Celso Raphael Rabello**, para que, mantido, no mais, o v. Acórdão, como proferido, cumpra ele 20 (vinte) anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais a paga de 49 (quarenta e nove) dias-multa, valorados como no *decisum*, por incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I (por oito vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.

Tendo havido alteração no julgamento, comunique-se, pela Secretaria, o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Criminais, nos termos da Portaria nº 05/2016, da Presidência da Seção de Direito Criminal desta Corte.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator